
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.649, DE 27 DE JANEIRO DE 1966.

* O Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará (IDESP), criado por esta Lei foi extinto através da Lei nº 6.211, de 28 de abril de 1999, publicada no DOE Nº 28.954, de 30/04/1999.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 4.583, de 24/09/1975, publicada no DOE Nº 23.115, de 26/09/1975, nas partes em que forem incompatíveis com a Lei que a está revogando.

*Esta Lei teve seu art. 46 REGULAMENTADO pelo Decreto nº 6.642 de 08 de maio de 1969, publicado no DOE nº 21.542 de 21 de maio de 1969.

* Ver Lei nº 2.845, de 23 de agosto de 1963 e Lei nº 3.231, de 31 de dezembro de 1964.

Cria o Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará (IDESP).

A Assembléia do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Da estrutura e finalidade do IDESP

Art. 1º - É transformado em autarquia, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e contábil, o atual Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA) criado pela lei nº 2387, de 16 de setembro de 1961, sob a designação de Conselho de Política de Desenvolvimento Econômico do Pará, posteriormente chamado Comissão de Desenvolvimento Econômico do Pará (Lei nº 2845, de 23 de agosto de 1963) e reorganizado pela Lei nº 3231, de 31 de dezembro de 1964, passando doravante a denominar-se Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP).

Art. 2º - O IDESP é diretamente subordinado ao Governador do Estado e tem sede e foro na cidade de Belém.

Art. 3º - Destina-se o IDESP a articular e orientar, em nível de assessoria, os vários setores da Administração, no sentido do desenvolvimento econômico e social do Estado, assim como a subministrar ao Chefe do Executivo os estudos técnicos necessários à formulação das decisões fundamentais do Governo, no tocante ao assunto. Compete-lhe especialmente:

a) sugerir diretrizes para a política de desenvolvimento econômico e social do Pará, as quais, uma vez aprovadas pelo Governador do Estado, orientarão a elaboração dos planos e programas de governo, a formulação e execução do Orçamento do Estado, a concessão de financiamentos por entidades estaduais de crédito, a atuação de órgãos e autoridades estaduais no sentido de obterem a assistência financeira e técnica do Governo

Federal e organismos nacionais ou internacionais, para planos, programas e projetos, públicos ou privados, de interesse da economia paraense;

b) manifestar-se sobre planos e programas de governo e sua atualização;

c) estudar a proposta orçamentária, elaborada pelo órgão competente e propor as retificações e complementações necessárias para ajustá-las às diretrizes da política de desenvolvimento, aos planos e programas de governo e às contingências de ordem conjuntural ou administrativa;

d) coordenar as providências das diferentes Secretarias de Estado ou de entidades e órgãos autônomos, quando necessário à formulação ou execução de programas ou projetos para cujo cumprimento devam concorrer;

e) manifestar-se sobre a concessão, à conta dos recursos financeiros do IDESP, de financiamentos destinados a assegurar a continuidade ou atender a oportunidade de executar investimentos e programas básicos, a cargos de órgãos ou entidades do Estado, da União ou da economia mista, desde que convencionada a restituição mediante a utilização de créditos orçamentários de créditos orçamentários ou adicionais já abertos

f) manifestar-se sobre a concessão de recursos financeiros, sem resgate, a órgãos da administração estadual, a fim de ocorrer, oportunamente, a providências de interesse do desenvolvimento econômico micro-social, para as quais inexistam, ou sejam insuficientes, os recursos próprios;

g) manifestar-se sobre a concessão, a fundo perdido, de estudos e projetos para sociedades paraense de economia mista, quando a entidade não disponha de recursos e os interesses da economia estadual justifiquem a providência;

h) manifestar-se sobre a concessão de incentivos oficiais a empresas privadas ou mista.

i) indicar os setores essenciais ao desenvolvimento econômico-social, para efeito de orientação das entidades estaduais de crédito, na concessão de financiamentos para investimentos;

j) manifestar-se sobre projetos de criação, adaptação, transformação ou extinção de órgãos públicos ou entidades de economia mista, tendo em vista a adequação da máquina administrativa aos objetos do desenvolvimento econômico-social e o aumento da produtividade dos serviços públicos.

Parágrafo Único - Serão objeto de decreto as decisões do Governador sobre as matérias das alíneas “e”, “f” e “g” deste artigo.

Art. 4º - O IDESP compreende:

a) o Conselho de Desenvolvimento;

b) a Secretaria Geral;

c) a Comissão de Controle.

Art. 5º - O Conselho de Desenvolvimento compõe-se dos Secretários de Estado de Finanças, Produção, Saúde e Educação, do Diretor-Presidente do Banco do Estado do Pará S.A., e do Secretário Geral do IDESP.

§ 1º - Dentre os membros acima, designará o Governador do Estado o Presidente do Conselho, não podendo entretanto a escolha recair no Secretário Geral do IDESP.

§ 2º - Terão suplentes, indicados pelos respectivos titulares, os membros do Conselho.

Art. 6º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento:

a) deliberar sobre as diretrizes para a política do desenvolvimento econômico-social do Estado, a serem sugeridas ao Chefe do Executivo (art. 3º, alínea “a”);

b) aprovar os programas de trabalho e orçamentos anuais do órgão, propostos pela Secretaria Geral;

c) apreciar balancetes mensais, balanços e relatórios anuais do Secretário Geral, bem como a instrução de prestações de contas a serem remetidas ao Tribunal competente;

d) aprovar critérios gerais de remuneração do pessoal e suas alterações; opinar sobre a contratação de pessoal e as despesas com serviços eventuais de técnicos ou especialistas;

e) aprovar previamente os contratos e convênios de valor superior a cem vezes o salário mínimo mensal da região;

f) manifestar-se sobre as propostas de desapropriação a serem encaminhadas ao Governador pela Secretaria Geral;

g) decidir sobre a alienação, cessão, arrendamento ou a constituição de encargos sobre bens patrimoniais do órgão;

h) opinar sobre anteprojetos de lei, da iniciativa do Executivo, pertinentes ao IDESP, ou que versem sobre matéria da competência deste;

i) manifestar-se sobre os assuntos para os quais a Secretaria Geral solicite o seu pronunciamento;

j) exercer as outras atribuições adiante mencionadas nesta lei.

Parágrafo único - As decisões ou pronunciamentos do Conselho do Desenvolvimento sobre orçamentos anuais do órgão, programas de trabalho anuais, relatório e prestação de contas anual, critérios de remuneração do pessoal, número dos servidores da autarquia, despesas eventuais com técnicos ou especialistas, bem assim as decisões sobre alienação, cessão, arrendamento ou a constituição de encargos sobre bens patrimoniais do órgão deverão ser submetidas ao Governador do Estado, para homologação, observado, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 3º.

Artigo 7º - O Conselho do Desenvolvimento reunir-se-á sempre que convocado pelo seu Presidente e os seus membros perceberão, por sessão a que comparecerem, o jeton que for fixado por ato do Governador do Estado para cada exercício financeiro, não podendo as sessões remuneradas, todavia, ultrapassarem quatro por mês.

* Este artigo foi alterado pelo Decreto-Lei nº 10, datado de 08 de maio de 1969 e publicado no DOE nº 21.535 de 13 de maio de 1969.

* O artigo anterior continha a seguinte redação:

“Art. 7º - O Conselho do Desenvolvimento reunir-se-á ao menos uma vez por mês. Por sessão a que comparecer, o membro titular perceberá a gratificação de um quarenta avos (1/40) dos vencimentos de Secretário de Estado, e o membro suplente fará jus a um sessenta avos (1/60).”

CAPÍTULO II

De Secretaria Geral e da Comissão de Controle

Art. 9º - A Secretaria Geral, que funciona sob a direção e responsabilidade do Secretário Geral do IDESP, é a unidade básica de assessoria técnica e compreende:

- a) o Gabinete do Secretário Geral;
- b) os setores técnicos, conforme definidos em ato regulamentar;
- c) o setor de serviços administrativos.

Art. 10 - Incumbe à Secretaria Geral:

a) realizar análises setoriais, regionais e globais da economia paraense;

b) realizar os estudos e preparar a documentação necessários a habilitar o Conselho de Desenvolvimento a pronunciar-se sobre as matérias da sua competência;

c) elaborar planos e programas de governo, diretamente ou mediante convênios ou contratos, quando e como determine o Governador, e sobre eles emitir parecer, se oriundos de outros órgãos da Administração Estadual, respeitada a competência estabelecida no art. 6º, letra “a”.

d) promover a elaboração de estudos e projetos que concorram para o desenvolvimento da economia paraense, a serem executadas pelo setor público ou privado, ou por sociedade de economia mista;

e) promover o aumento da produção e da produtividade das empresas, especialmente das médias e pequenas, divulgando oportunidades de empreendimentos e documentando a conveniência da realização de análises de organização, métodos, aparelhamento pessoal, administrativo e mercados;

f) recomendar a concessão de incentivos oficiais a empresas privadas ou mistas;

g) elaborar ou contratar com terceiros a elaboração de estudos e projetos de interesse de empresas privadas, convencionando o ressarcimento dos custos pelo interessado, diretamente ou por intermédio de agências financeiras que operam no Estado;

h) elaborar, sem qualquer remuneração, estudos e projetos de interesse de pequenas empresas, visando a aumentar-lhes a produção ou a produtividade, em benefício da economia paraense;

i) prestar assistência técnica a qualquer órgão da administração estadual, no estudo e execução de providências para solucionar dificuldades administrativas;

j) prestar assistência técnica aos Municípios nos termos do artigo 79 da Constituição do Estado;

l) indicar as providências cabíveis, relativamente a proposições que interessem à economia estadual ou visem à mobilização de recursos financeiros para aplicação no Estado;

m) cooperar nos estudos e providências relativos à formação da mão de obra, tendo em vista as exigências do desenvolvimento econômico e social;

n) prestar colaboração de caráter técnico aos órgãos públicos responsáveis pela assistência e orientação ao cooperativismo no Estado;

o) assessorar a Assembléia legislativa, quando solicitada;

p) sugerir ao Governador do Estado, em caso de urgência ou oportunidade, as medidas a que se referem as alíneas “e”, “f” e “g” do artigo 3º;

q) apresentar ao Governador as informações, estudos, projetos e demais elementos técnicos a que se refere a alínea “b” deste artigo;

r) desincumbir-se das atividades administrativas necessárias ao exercício das atribuições do IDESP.

Parágrafo único - Dependerá de prévia manifestação do Conselho de Desenvolvimento e de autorização do Governador, concedida em breve exposição justificativa da Secretaria Geral, a execução dos programas de estudos e projetos, nos casos previstos nas alíneas “d”, “g” e “h” deste artigo.

Art. 11 - O Secretário Geral, diretamente subordinado ao Governador do Estado, que o nomeará dentre técnicos de:

a) dirigir, coordenar e controlar os trabalhos da Secretaria Geral, aprovar regimentos e baixar instruções sobre a organização e funcionamento desta;

b) requisitar servidores, contratar e demitir pessoal, regido pela Lei Trabalhista, aplicar o regime disciplinar; autorizar pedidos de consulta a especialistas, ou a prestação eventual de seus serviços profissionais ao órgão, quando julgar necessário;

c) elaborar os programas anuais e os orçamentos do IDESP, submetendo-os ao Conselho do Desenvolvimento;

d) movimentar, com o Tesouro, o fundo de Desenvolvimento Econômico-Social e demais recursos atribuídos ao IDESP, e prestar contas de sua aplicação ao Tribunal de Contas do Estado, observadas as normas contábeis adiante fixadas e as normas gerais de direito financeiro federal;

e) propor desapropriações ao Governador do Estado, ouvido o Conselho do Desenvolvimento;

f) representar o IDESP em suas relações externas, inclusive judiciais, e despachar com o Governador do Estado;

g) celebrar convênios, contratos e quaisquer convenções com as entidades de direito público privado;

h) autorizar a publicação da revista técnica do órgão, assim como a de textos ou obras capazes de interessar aos fins do IDESP;

i) delegar a subordinados em ato escrito, atribuições de rotina;

j) designar seu substituto, para o caso de impedimento ou ausência;

l) exercer os demais encargos e direitos relativos à competência da Secretaria Geral e aos fins do Instituto.

Parágrafo único - Não se compreendem nas atribuições e privilégios do Secretário Geral:

a) referendar os atos assinados pelo Governador;

b) comparecer ou solicitar audiência à Assembléia Legislativa, com responsabilidade política (arts. 19, 20 e 21 da Constituição Política do Estado);

c) ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ou nos conexos com os do Governador, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Art. 12 - A Comissão de Controle será integrada de três membros, nomeados pelo Chefe do Executivo, devendo um deles presidir a Comissão.

Art. 13 - A Comissão de Controle tem a atribuição de exercer completa fiscalização sobre a administração financeira e contábil da autarquia, examinando com liberdade a escrituração e documentação.

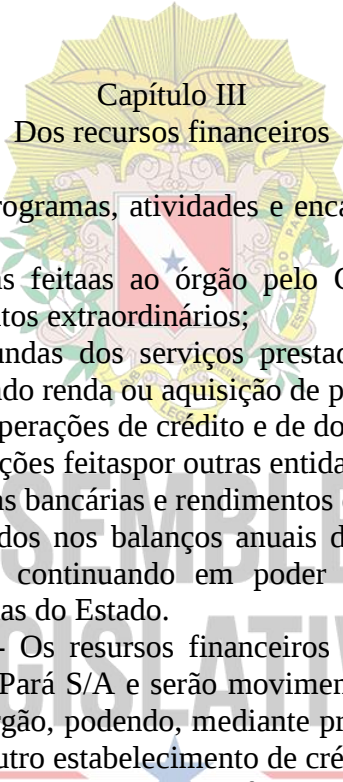
§ 1º - Incumbe à Comissão de Controle especialmente, opinar sobre os balancetes mensais, relatórios, prestações de contas e balanços anuais, que a Secretaria

Geral apresentará ao Conselho de Desenvolvimento, bem como a responder prontamente a consultas formuladas pelo Conselho.

§ 2º - As irregularidades verificadas pela Comissão serão objeto de comunicação escrita ao Secretário Geral, o qual deverá, em dez dias úteis, cientificá-las das providências pertinentes já tomadas.

§ 3º - Se pela irregularidade for responsável o Secretário Geral, a Comissão de Controle dará ciência do fato diretamente ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento.

Art. 14 - A remuneração dos membros da Comissão de Controle será estabelecida, por proposta do Conselho de Desenvolvimento, em decreto do Poder Executivo.



Capítulo III Dos recursos financeiros

Artigo 15 - Os programas, atividades e encargos do IDESP serão atendidos com os seguintes recursos:

- a) - transferências feitas ao órgão pelo Governo do Estado através dos Orçamentos /anuais ou de créditos extraordinários;
- b) - receitas oriundas dos serviços prestados pelo IDESP e dos atos ou contratos jurídicos que, implicando renda ou aquisição de propriedade, houver firmado;
- c) - produtos de operações de crédito e de dotações extraordinárias do Estado, de dotações da União ou de dotações feitas por outras entidades;
- d) - juros de contas bancárias e rendimentos de títulos patrimoniais;
- e) - saldos apurados nos balanços anuais da autarquia, os quais não serão recolhidos ao Tesouro Público, continuando em poder do IDESP, embora sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Os recursos financeiros serão depositados em nome do IDESP no Banco do Estado do Pará S/A e serão movimentados pelo Secretário Geral, em conjunto com o tesoureiro do órgão, podendo, mediante prévia autorização do Governador do Estado, ser depositados em outro estabelecimento de crédito.

Artigo 16 - Os recursos a que se refere a alínea A do artigo anterior serão transferidos ao IDESP segundo as normas que regem a matéria.

Artigo 17 - Os saldos apurados em balanços num exercício não se incorporarão ao Orçamento do Estado, mas transferir-se-ão para o exercício subsequente, a crédito do próprio IDESP, nos termos da alínea E do artigo 15.

Artigo 18 - Também não se incorporarão ao Orçamento do Estado os demais recursos discriminados nas letras B, C e D do artigo 15, os quais figurarão como receita apenas no orçamento analítico do Instituto.

* Estes artigos tiveram a redação alterada pelo Decreto-Lei nº 10, datado de 08 de maio de 1969 e publicado no DOE nº 21.535 de 13 de maio de 1969.

* Os artigos anteriores continham o seguinte teor:

“CAPÍTULO III

Do Fundo de Desenvolvimento Econômico Social

Art. 15 - Para custear os programas, atividades e encargos do IDESP, fica instituído, consoante o disposto nos arts. 71 a 74 da lei federal n. 4320, de 17 de março de 1964, o Fundo de Desenvolvimento Econômico - Social do Pará (FIDESP), o qual se compõe dos seguintes recursos:

a) cinquenta por cento (50%) do adicional estabelecido pela lei 3574, de 26 de novembro de 1965;

b) receitas oriundas dos serviços do IDESP e dos atos ou contratos jurídicos que, implicando renda ou aquisição de propriedade, houver firmado;

c) produtos de operações de créditos e de dotações extraordinárias do Estado, ou de dotações da União e outras entidades;

d) juros da conta especial, aberta no Banco do Estado do Pará S. A., para centralização e movimentação dos recursos do Fundo e, bem assim, das que possam ser abertas em outras instituições de crédito;

e) saldos que forem apurados nos balanços anuais da receita e despesa da autarquia, os quais não serão recolhidos ao Tesouro Público, continuando em poder do IDESP, embora sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Os recursos serão centralizados em conta especial no Banco do Estado do Pará S. A., a ser movimentada pelo Secretário Geral, em conjunto com o Tesoureiro, ou por quem for indicado, mediante delegação escrita de poderes. Com prévia autorização do Governador, poderão os recursos ser depositados excepcionalmente em outro estabelecimento de crédito.

Art. 16 - A parte do Fundo mencionada na alínea “a” do artigo anterior constará do Orçamento do Estado em caráter de previsão ao Anexo relativo à Secretaria de Finanças, como despesa de capital, e será depositada na conta do IDESP no Banco do Estado, mediante a emissão de empenho global ou parcelado da despesa pelo Secretário de Finanças.

Art. 17 - O saldo do Fundo, apurado em balanço num exercício, não se incorporará ao Orçamento do Estado, mas transferir-se-á para o exercício subsequente, a crédito do próprio IDESP, nos termos da alínea “e” do artigo 15.

Art. 18 - Também não se incorporam ao Orçamento do Estado os demais recursos do Fundo, discriminados nas letras “b”, “c” e “d” do artigo 15, os quais figurarão como receita, apenas, no Orçamento analítico do Instituto.”

Art.19- REVOGADO.

* Este artigo foi REVOGADO pelo Decreto-Lei nº 10, datado de 08 de maio de 1969 e publicado no DOE nº 21.535 de 13 de maio de 1969.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 19 - Caso a parte da receita do Fundo a que alude a letra “a” do art. 15 e efetivamente arrecadada, em certo exercício, houver excedido a previsão do orçamento Estadual, poderá o excedente ser aplicado no mesmo ou subsequentes exercícios, com prévia autorização do Conselho de Desenvolvimento para cada aplicação. Se o volume do excedente justificar uma programação específica de despesas, terão as aplicações que obedecer a um plano especial aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento, por proposta da Secretaria Geral, e homologado por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único - A prestação de contas deste excedente, ao Tribunal de Contas do Estado, poderá fazer-se independentemente da relativa ao orçamento analítico.”

19 e seu parágrafo, 22 e suas alíneas, E 49 da lei 3649, de 27 de janeiro de 1966.

CAPÍTULO IV Do Regime Contábil e Financeiro

SECÇÃO I Do Orçamento

Art. 20 - O regime financeiro e contábil do IDESP obedecerá ao princípio da matéria flexibilidade de ação, à qual corresponderá um completo controle da aplicação dos recursos.

Art. 21 - O orçamento analítico do IDESP será organizado pela Secretaria Geral, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento e submetido à homologação por decreto do Executivo até o dia 20 de janeiro. Aprovado o orçamento só por via de novo decreto poderá alterar-se.

Art.22 – REVOGADO.

* Este artigo e suas alíneas foram REVOGADO pelo Decreto-Lei nº 10, datado de 08 de maio de 1969 e publicado no DOE nº 21.535 de 13 de maio de 1969.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 22 - Os recursos de que trata a letra “a” do art. 15 obedecerão aos seguintes limites de despesa, respeitado também o disposto no artigo 48:

a) até vinte por cento da previsão do Orçamento do Estado, na manutenção da autarquia;

b) até quarenta por cento, na elaboração dos estudos, pesquisas, projetos, programas e planos a que se refere esta lei;

c) no mínimo quarenta por cento, nos financiamentos, com ou sem ressarcimento ou resgate, autorizados de conformidade com a presente lei..”

Art. 23 - Sempre que possível, o orçamento analítico consignará fundos de reserva que só em casos especiais, como o de calamidade pública, poderão ser aplicados com permissão expressa do Governador do Estado.

Art. 24 - Publicado o decreto de aprovação ou de alteração do orçamento analítico, a Secretaria Geral enviá-lo-á ao Tribunal de Contas, para registro dos créditos, após o que a despesas poderá realizar-se, observadas as discriminações orçamentárias.

Art. 25 - Enquanto não forem registrados os créditos no novo orçamento, o pagamento do pessoal realizar-se-á, a título provisório, segundo os níveis do último orçamento em execução.

Art. 26 - Toda despesa do IDESP observará três etapas:

- a) o empenho;
- b) a liquidação;
- c) o pagamento.

SECÇÃO II

Os empenho

Art. 27 - Nenhuma despesa poderá realizar-se sem que no crédito respectivo do orçamento analítico, se tenha feito previamente a dedução para pagamento, por meio de empenho.

Parágrafo único - São competentes para ordenar o empenho de despesa o Secretário Geral, seus substitutos e aqueles a quem delegar poderes escritos.

Art. 28 - O empenho não excederá os créditos aprovados no decreto do Executivo e, em caso algum, as forças do Fundo, mas poderá:

a) ser feito por período que exceda o exercício financeiro, desde que obrigações convencionais ou encargos legais o exijam;

b) fazer-se por estimativa, quando impossível determinar o montante exato da despesa;

c) fazer-se globalmente, ainda que os pagamentos sejam parcelados.

Art. 29 - Os empenhos ou saldos de empenhos não liquidados ou pagos, até o fim do exercício, serão escriturados como despesa efetiva e levados à dívida flutuante do IDESP, com o título de Restos a Pagar.

Parágrafo único - Encerrado o exercício, nenhuma despesa poderá empenhar-se por conta dos créditos orçamentários, cuja vigência expira com o ano financeiro.

Art. 30 - Dispensam a emissão de Nota de Empenho as despesas a saber, que se consideram empenhadas desde logo:

a) vencimentos, salários, honorários, horas extras, gratificações, indenizações e outros itens trabalhistas e de remuneração legal do trabalho;

b) parcelas de uma despesa convencional já empenhada globalmente por estimativa exceto se o montante efetivo a pagar for maior que a estimativa, quando se poderá ao empenho do excedente;

c) valor das condenações judiciais;

d) outras, cuja autorização legal ou judicial corresponda por seu caráter imperativo, ao próprio ato do empenho.

SECÇÃO III

Da Liquidação

Art. 31 - A verificação da liquidez e certeza dos direitos dos credores obedecerá a um processo que acautele a autarquia contra equívocos, fraudes e irregularidades.

SECÇÃO IV

Do Pagamento

Art. 32 - Efetua-se a despesa, devidamente liquidada, por meio de autorização de pagamento do Secretário Geral, seu substituto ou pessoa a quem delegue por escrito tal atribuição.

Art. 33 - Importam em delegação de competência para expedir autorização de pagamento os adiantamentos de quantias a servidores do órgão, a fim de correr a despesas extraordinárias, urgentes e imprescindíveis; ou a serem realizadas em lugares distantes ou fora do Estado; ou de pequeno porte ou pronto pagamento.

§ 1º - Os responsáveis por adiantamentos ficam sujeitos ao disposto no parágrafo único, do art. 25 da lei n. 1846 de 12 de fevereiro de 1960, aumentada a multa para 10% ao mês, salvo fundadamente requererem prorrogação do prazo.

§ 2º - As prestações de contas dos responsáveis por adiantamentos serão submetidos à Comissão de Controle.

Art. 34 - As despesas miúdas e de pronto pagamento relativas a um mês, cuja comprovação for muito difícil, provar-se-ão, até o montante de um salário mensal da região, com uma relação de gastos assinadas pelo servidor que as efetuou, devidamente confirmada pelo chefe da divisão administrativa e visada pelo Secretário Geral.

Art. 35 - As execuções judiciais contra o IDESP na conformidade do art. 204, da Constituição Federal, observarão a ordem de apresentação dos precatórios do Tribunal de Justiça ou, se for o caso, ao Tribunal Regional do Trabalho. Anualmente, o IDESP cientificará os referidos tribunais da Justiça Comum e da Trabalhista, no orçamento analítico.

SECÇÃO V Das Concorrências

Art. 36 - A contratação de serviço ou obras pelo regime de empreitadas, bem como a aquisição de materiais, equipamentos e animais destinados ao IDESP, observará o disposto no capítulo IV da lei n. 3300, de 7 de maio de 1965, sem prejuízo da competência do Conselho do Desenvolvimento.

SECÇÃO VI Dos Contratos e Convênios

Art. 37 - Chamar-se-á contrato, nesta lei, ao ajuste entre o IDESP e as entidades de direito privado, convênio ao que órgão celebrar com as entidades de direito público e as sociedades de economia mista.

Art. 38 - Constituem cláusulas obrigatórias e essenciais, em qualquer contrato ou convênio do IDESP:

a) a referente ao objeto de ajuste, com indicação do conteúdo das prestações entre as partes;

b) a do início e prazo de vigência;

c) a que menciona a lei autorizada do ajuste, indicando também a dotação de orçamento analítico pela qual correrá a despesa, e declara que esta foi devidamente empenhada;

d) a referente às obrigações recíprocas em caso de rescisão;

e) a da eleição do foro de ajuste, devendo este ser o nacional brasileiro, quando o contratante for pessoa domiciliada no exterior;

f) a que declare que o ajuste, ainda que verse sobre uma ratificação de fatos anteriores só se considerará perfeito após o registro no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o IDESP por indenização alguma, no caso de recusa de registro.

Parágrafo único - Os contratos, além das cláusulas acima, disporão sobre o seguinte:

a) a natureza e importância de garantia que o contratante apresenta, para assegurar o implemento das obrigações, podendo a garantia ser em dinheiro, em títulos da dívida pública, hipoteca de bens imóveis, ou outra julgada aceitável. Essa cláusula será dispensada, a juízo do Secretário Geral:

I- quando o contratante for pessoa de notória idoneidade;

II - quando se tratar de pequenas empresas e o contrato vise aumentar-lhes a produção ou a produtividade, em benefício da economia paraense;

III - quando o contrato for de valor igual ou inferior a 100 vezes o salário mínimo mensal da região.

b) preços dos materiais ou serviços a serem fornecidos e, se for o caso, os critérios de correção monetária, dentro dos limites legais.

Art. 39- A caução ou garantia somente será restituída pelo IDESP, quando este verificar que as obrigações do contratante foram cumpridas, ou em caso de rescisão legal.

É competente o Secretário Geral para determinar a devolução da caução, a liberação da garantia ou o cancelamento da hipoteca, ouvido previamente o Conselho do Desenvolvimento.

Art. 40 - Os ajustes serão celebrados em presença de duas testemunhas e de um servidor do órgão que os lavrará em livro próprio, do qual extrairá tantas vias quanto necessárias - salvo quando a lei exigir escritura pública. Aprovados, se for o caso, pelo Conselho do Desenvolvimento e publicados no DIÁRIO OFICIAL, os ajustes serão encaminhados ao Tribunal de Contas, nos dez dias subseqüentes, para que este julgue de sua legalidade.

Art. 41- É facultativo ao Conselho do Desenvolvimento, quando reconhecer a existência de interesse para a economia ou o Governo, preferir o regime previsto no art. 11 da lei 3300, de 7 de maio de 1965.

SECCÃO VII

Disposições Gerais

Art. 42 - É anual a prestação de contas do Secretário Geral do IDESP ao Tribunal competente, devendo o processo dar entrada até 30 de março do ano seguinte ao vencido, podendo entretanto a Secretaria Geral optar pela prestação de contas em prazos menores, para obtenção de quitações parciais.

Art. 43 - Coerentemente com a unidade e indivisibilidade do orçamento analítico, a prestação anual de contas ao Tribunal competente versará sobre a totalidade da receita, e não apenas sobre os recursos de origem pública, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

CAPÍTULO V

Do Regime do Pessoal

Art. 44 - O pessoal administrativo próprio e as funções técnicas permanentes do IDESP serão organizadas em um quadro à parte, denominado “Quadro do Pessoal do

IDESP”, devendo as promoções obedecer aos critérios de merecimento e Antigüidade dentro de cada categoria.

§ 1º Sob proposta da Secretaria Geral, aprovada pelo Conselho e homologado por decreto do Governador do Estado, o IDESP terá Regulamento do Pessoal próprio, baixado junto com o Quadro acima previsto e observadas as normas desta lei.

§ 2º - Enquanto não forem baixados o Regulamento e o Quadro, as tabelas do pessoal e respectiva remuneração serão submetidas à aprovação, por despacho do Governador, o que também será sempre exigido para o pessoal estranho ao Quadro.

Art. 45 - Os serviços do IDESP serão atendidos por:

a) servidores públicos, federais, estaduais e municipais postos à disposição ou requisitados, na forma da legislação em vigor;

b) servidores das autarquias e sociedades de economia mista, também requisitados e postos à disposição;

c) pessoal administrativo próprio, admitido segundo a legislação trabalhista e mediante prova pública de habilitação, vedado o preenchimento de funções a título precário;

d) pessoal técnico admitido segundo a legislação trabalhista, ou em casos especiais, sob o regime de locação de serviços eventuais, observado o disposto no parágrafo único do decreto federal nº 35.956, de 2 de agosto de 1956, com a redação dada pelo decreto nº 36.479, de 19 de novembro de 1954.

§ 1º - Ao pessoal requisitado ou posto à sua disposição, poderá o IDESP remunerar de acordo com os padrões vigentes, no órgão, para serviços semelhantes, desde que isso não resulte em reduzir-lhe a remuneração a que fazia jus na função de origem.

§ 2º - Poderá o Secretário Geral (art. 6º), “d”), se tratar de técnicos, conforme a conveniência de estímulo salarial e as condições do mercado de trabalho da especialidade, conceder-lhes gratificações por serviços técnicos e científicos, ou suplementação financeira por trabalhos especiais.

§ 3º - Os regimes aqui previstos, respeitada a lei federal e a competência do Governador do Estado (parágrafo único do art. 6º), poderão ser cominados, de modo a dar à Secretaria Geral a flexibilidade necessária ao recrutamento do seu pessoal.

Artigo 46 - É facultado ao IDESP a adoção dos regimentos de tempo integral e de dedicação exclusiva e de vinculação empregatícia provativa, devendo suas normas gerais serem sistematizadas por decreto do Executivo, não podendo, porém, as gratificações correspondentes àqueles regimes ser superiores a duas vezes o salário base.

* Este artigo teve sua redação alterada pelo Decreto-Lei nº 10, datado de 08 de maio de 1969 e publicado no DOE nº 21.535 de 13 de maio de 1969.

* O artigo anterior continha a seguinte redação:

“Art. 46 - É facultada ao IDESP a dotação do regime de tempo integral optativo, com dedicação exclusiva, devendo suas normas gerais ser sistematizadas por decretos do Executivo, vedada, porém, a percepção de remuneração superior a duas vezes o ordenamento básico.”

* Este artigo foi REGULAMENTADO pelo Decreto nº 6.642 de 08 de maio de 1969, publicado no DOE nº 21.542 de 21 de maio de 1969.

Art. 47 - O pessoal requisitado, ou posto à disposição do IDESP, ficará sujeito ao regime previdenciário a ser estudado em cada caso, podendo optar pelo de seu órgão de origem, se em contrário não dispuser a lei federal.

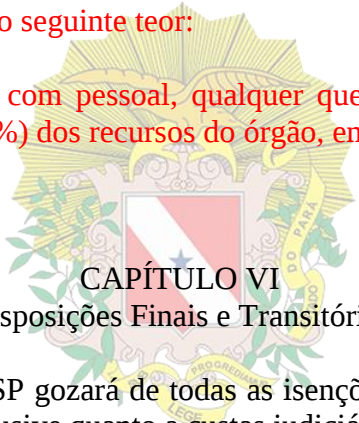
Art. 48 - Das decisões disciplinares do Secretário Geral só cabe recurso administrativo para o Governador do Estado.

Art.49 – REVOGADO.

* Este artigo foi REVOGADO pelo Decreto-Lei nº 10, datado de 08 de maio de 1969 e publicado no DOE nº 21.535 de 13 de maio de 1969.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 49 - As despesas com pessoal, qualquer que seja a categoria, não poderão ultrapassar trinta por cento (30 %) dos recursos do órgão, em cada ano.”



CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 50 - O IDESP gozará de todas as isenções e imunidades conferidas por lei aos órgãos autárquicos, inclusive quanto a custas judiciais.

Art. 51- Os órgãos públicos estaduais e sociedades de economia mista controladas pelo Estado deverão colaborar com o IDESP e prestar-lhe todas as informações necessárias à sua atividade de coordenação, controle e planejamento.

Art. 52 - Dentro em trinta dias, o Governador nomeará o Presidente do Conselho do Desenvolvimento, que, em articulação com o Secretário Geral, promoverá a instalação do colegiado no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 53 - Enquanto não for instalado o Conselho, suas atribuições serão exercidas pelo Secretário Geral.

Art. 54 - O Conselho do Desenvolvimento terá uma Secretaria de Administração.

Art. 55- Fica extinto o Conselho Estadual de Economia, criado pela Lei nº 1658 de 27 de fevereiro de 1959.

Art. 56- O Poder Executivo baixará os decretos necessários à regulamentação da presente lei.

Art. 57 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Jesus do Bonfim Mário de Medeiros

Secretário de Estado de Governo

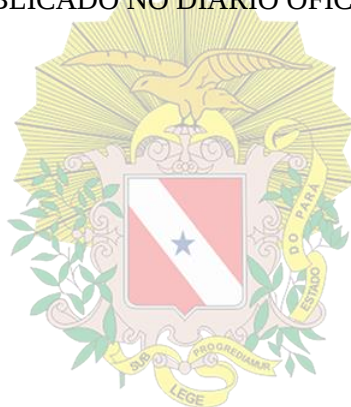
Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Produção
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura.

DOE N° 20.725, DE 31/01/966

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ